



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Processo nº 1370.01.0039557/2022-04

Governador Valadares, 22 de agosto de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	SUPRAM LESTE DE MINAS	Despacho nº 270/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA
Empreendedor: ADAO E VITORINO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE GRANITO LTDA (CNPJ 44.595.235/0001-49)	Município: Aimorés/MG	Empreendimento: ADAO E VITORINO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE GRANITO LTDA (CNPJ 44.595.235/0001-49)
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 2831/2022		
Para: Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM LM	Unidade Administrativa: Superintendência – SUPRAM-LM	
De: Cintia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental – MASP 1253016-8 Uriálisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental – MASP 1366773-8	Unidade Administrativa: DRRA / SUPRAM-LM	
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental – MASP 1523165-7		
<p>Senhor Superintendente Regional,</p> <p>Em 04/07/2022, o empreendedor ADAO E VITORINO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE GRANITO LTDA formalizou na SUPRAM LM, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, processo nº. 2831/2022 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 2, sem incidência de critério locacional, para as atividades "A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento" com produção bruta de 6.000,0m³/ano, "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" com área útil de 1,0ha e "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" com extensão de 0,12km, conforme DN COPAM nº. 217/2017.</p> <p>A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM nº. 155/2016 estabelece que, para emissão do título mineralício, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN COPAM nº. 217/2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades mineralícias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título mineralício após a aquisição da licença.</p> <p>Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título mineralício. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo mineralício e o empreendedor. Em consulta ao sítio da ANM/DNPM em 22/08/2022 foi verificada a titularidade do processo de licenciamento mineral nº. 830.629/2021 em nome de WILLIAN HUMBERTO VITORINO DE OLIVEIRA, ou seja, não é o mesmo requerente do processo de licenciamento em questão.</p> <p>Foi apresentada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob nº MG-3101102-C135.E977.6EBD.4A61.B3AE.4E80.620E.ADF8, com reserva legal informada de 31,3319 ha correspondendo a 20 % do total do imóvel. A área de reserva é dividida em 5 blocos, sendo ocupado em parte por vegetação nativa e outra parte por áreas de pastagem com árvores isoladas. Foi informada área de preservação permanente no total de 12,7368 ha, sendo ocupada na sua quase totalidade por pastagem, ocorrendo algumas árvores isoladas. Em consulta às informações inseridas no cadastro, através do sistema do SICAR, o cadastrante informou a opção de "permitir a regeneração natural" para regularizar o déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal. A matrícula informada no cadastro é a 5692, com documento datado de 01/12/2014, livro 02, folha "sistema de ficha", do cartório do município de Aimorés.</p> <p><b>Imagen 01:</b> ADA do empreendimento com presença de árvores isoladas. <b>Fonte:</b> Autos do P.A. 2831/2022 e imagens de satélite Software Google Earth Pro, de 02/07/2021</p>		



Em observação às imagens de satélite pode-se constatar que na ADA do empreendimento ocorre presença de indivíduos arbóreos isolados. O corte desses indivíduos é passível de autorização, como exposto no Art. 3º do Decreto 47.749/2019.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

No entanto, não foi juntado nos autos do processo documento autorizativo para tal intervenção. A ausência de documentação pertinente à análise do processo e de intervenções que sejam necessárias a este configura instrução processual incorreta. Expõe-se aqui o enunciado do Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sobre a modalidade de LAS.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.  
Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Dante disso, o empreendedor deveria ter obtido a autorização para intervenção anteriormente à formalização do processo. No caso em tela, haja vista a não apresentação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, saber:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019  
3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis  
A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.  
Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.  
(...)  
3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.  
O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:  
- A requerimento do empreendedor;  
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Destaca-se que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do At. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:  
(...)  
Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]  
À vista de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:  
Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.  
Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Dante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento: I. Processo SLA nº 2831/2022 LAS RAS, classe 2, atividades "A-02-06-2 Lava a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento" com produção bruta de 6.000,0m³/ano, "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" com área útil de 1,0ha e "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" com extensão de 0,12km, em empreendimento localizado no município de Aimorés – MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Ressalta-se que durante a análise do processo não foi possível indicar todos os envolvidos, direta ou indiretamente, para a prática da infração, tampouco, descrever com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento, conforme relatado no Parecer AGE nº. 15.877 de 23/05/2017.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.<sup>[1]</sup>

É a nossa manifestação opinativa, sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**,  
**Servidor(a) Público(a)**, em 22/08/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz**,  
**Servidor(a) Público(a)**, em 22/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**,  
**Diretor(a)**, em 22/08/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51752976** e o código CRC **B7C59E90**.